

# INTRODUÇÃO AO ESTUDO SEMIÓTICO DA METÁFORA INTERTEXTUAL DAS GRADES: EM PERSPECTIVA O DISCURSO JURÍDICO

Sâmella Michelly Freitas Russo<sup>1</sup>, Leonardo Pereira Martins<sup>2</sup>,  
Nivaldo dos Santos<sup>3</sup>

1 – Rua T-44, nº 159, Ap. 502, Residencial Algarve, Setor Bueno, Goiânia-Goiás – CEP: 74210-150 –  
[samellarusso@hotmail.com](mailto:samellarusso@hotmail.com)

1-2-3 – Núcleo de Estudos e Pesquisas em Ciências Jurídicas – NEPJUR – da Universidade Católica de  
Goiás. Av. Universitária, n.º 1.440 - Setor Universitário - CEP 74605-010 - Goiânia-Goiás.

**Palavras-chave:** semiótica, discurso jurídico, direito penal, sistema penitenciário

**Área do Conhecimento:** Ciências Sociais Aplicadas - Direito

**Resumo:** Originário de pesquisa em desenvolvimento afeita à distorção das mensagens provenientes dos discursos jurídicos vinculados ao sistema penitenciário nacional, este estudo apresenta a relação que permeia a metáfora intertextual das grades e a textualidade do direito, através de análise competente à semiótica jurídica. O ideário de solidariedade e participação social, que busca a reinserção do reeducando no contexto social, é, por vezes, inviabilizado, já que se admite a existência de um conflito sógnico no âmago do discurso jurídico. Este conflito provoca uma confusão dos espaços ocupados pela sociedade e pelo reeducando, como se o símbolo das grades, na dependência do referencial do observador, a ambos aprisionasse.

## Introdução

Frente à urgência aviltante de estabelecer alternativas capazes de minimizar os problemas carcerários, mostra-se necessária a conjunção de ações estatais e da sociedade para se lograr êxito no enfrentamento de tais problemas. Essas ações tornam-se viabilizadas por meio de políticas consistentes de responsabilidade social, a qual se torna, por vezes, inócua, na medida em que o próprio discurso jurídico é integrado por uma carga de significação imbuída de desvios quanto à transmissão e retenção de mensagem por parte do emissor e receptor, respectivamente.

Originário de pesquisa em desenvolvimento afeita à distorção das mensagens provenientes dos discursos jurídicos vinculados ao sistema penitenciário nacional, o estudo apresenta a relação que permeia a metáfora intertextual das grades e a textualidade do direito, através de análise competente à semiótica jurídica. O ideário de solidariedade e participação social, que busca a reinserção do reeducando no contexto social, é, por vezes, inviabilizado, já que se admite a existência de um conflito sógnico no âmago do discurso jurídico. Este conflito provoca uma confusão dos espaços ocupados pela sociedade e pelo reeducando, como se o símbolo das grades, na dependência do referencial do observador, a ambos aprisionasse.

## Metodologia

Dada a natureza da investigação empreendida, os procedimentos metodológicos utilizados obedeceram às regras próprias dos estudos lingüísticos e jurídicos. Daí a proeminência da pesquisa bibliográfica, desenvolvida a partir do levantamento, leitura, análise e interpretação de escritos, valendo de fontes bibliográficas primárias e secundárias. A dimensão jurídica do estudo exigiu, ainda, desenvolvimento paralelo de pesquisa documental em bancos de dados, especialmente legislativos, a princípio via da rede mundial de computadores, posteriormente e quando exigível, junto aos respectivos arquivos físicos.

## Ciência jurídica – expressão e significação

Cabe a Charlis Morris (1959, *an passin*) a definição do processo semiótico como algo que funciona como signo, em que a análise deste processo apura quatro fatores primordiais: o veículo sógnico – aquilo que atua como um signo, o *designatum* – aquilo a que o signo se refere, o interpretante – efeito sobre alguém em virtude do qual a coisa em questão é um signo para este alguém, e, por fim, o intérprete – o alguém. A semiótica é imprescindível no que diz respeito ao

caráter desvendador do mundo dos significados, uma vez que quaisquer comunicações estabelecem relação entre emissor e receptor, havendo transmissão e retenção de informação, e propensa distorção da mensagem. Sabendo-se que o pensamento precisa da articulação lingüística, pois os signos lingüísticos constituem o essencial da comunicação humana, sendo, portanto, o fundamento da linguagem, não se poderia formular o discurso jurídico ignorando essa necessidade. Demais, de há muito o jurista deixou de reconhecer validade ao brocardo segundo o qual *in claris cessat interpretatio*<sup>1</sup>.

A ciência jurídica exprime-se numa linguagem jurídico-técnica, devendo o intérprete da lei partir das palavras para atingir a idéia, e é neste momento que a semiótica revela sua importância ímpar na discursiva jurídica (Diniz, 1995, p. 153). No sistema da livre pesquisa agasalhado pelo artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei n.º 4.657/42)<sup>2</sup>, cabe ao intérprete buscar a finalidade social da norma, ou seja, em derradeira leitura, procurar pelo bem comum. Os demais sistemas são o dogmático, que somente permite a interpretação com base na lei, e o histórico-evolutivo, atribuído a Savigny, que, sem descurar das premissas dogmáticas, procura abrandar-lhes. Tradicionalmente, os hermeneutas do Direito, em sua missão de interpretar a norma jurídica, ou seja, fixar seu alcance e sentido, empregam as seguintes técnicas, na respectiva ordem, até que alcançado o escopo interpretativo: “1º) interpretação literal, 2º) verificação dos critérios lógico + histórico + teleológico, 3º) utilização da analogia (*ubi idem ratio ibi idem jus – mesma razão, mesmo direito*), 4º) uso das fontes secundárias (*costume + doutrina + jurisprudência*) e 5º) u tilização dos princípios gerais de direito.”<sup>3</sup>

<sup>1</sup> Carlos Maximiliano (2002, p. 27) expõe como sentidos, em vernáculo, da expressão: “Disposições claras não comportam interpretação – Lei clara não carece de interpretação – Em sendo claro o texto, não se admite pesquisa da vontade”. E prossegue, contextualizando o brocardo: “famoso dogma axiomático, dominador absoluto dos pretórios há meio século [escreveu no final do primeiro quartel do século próximo passado]; afirmativa sem nenhum valor científico, ante as idéias triunfantes na atualidade”.

<sup>2</sup> Note-se a carga semiótica intrínseca atribuída à LICC por Diniz (1996, p. 54): “A Lei de Introdução ao Código Civil contém, portanto, normas de sobredireito ou de apoio que disciplinam a atuação da ordem jurídica”. No mesmo sentido Batalha (1959, v.1, p. 05 e 06), para quem a “Lei de Introdução ao Código Civil é um conjunto de normas sobre normas”.

<sup>3</sup> Conforme: Curso do Professor Damásio a Distância. Direito Civil. Lei de Introdução ao Código Civil. Módulo I, 2002, p. 21. [Apostila].

## Discurso jurídico e semiótica

Todavia, a discursiva jurídica é mais que a normatividade, uma vez que acolhe também em seu seio outras manifestações textuais, dizer o contrário seria compactuar com o raciocínio positivista e legalista, caindo este em um reducionismo que acaba por integralizar e circunscrever a dinâmica jurídica ao universo normativo. Após admitir esta premissa, pode-se dizer que o discurso jurídico é permeado por diversos fatores, envolvendo tanto o que nele está explícito como o que nele está subentendido, oculto na dimensão implícita de sentido por força de motivações ou interesses circunstanciais (in)conscientemente encobertos pelo enunciador.

Suas assertivas se constroem a partir da linguagem verbal, atribuindo, muitas vezes, sentidos próprios e específicos aos termos que compõem o seu universo de discurso. A semiótica jurídica encontra-se debruçada sobre as práticas jurídico-textuais, sendo estes os modos de realizar um imperativo normativo. A classificação destes tipos discursivos não se mostra pertinente ao objeto do trabalho, no entanto, é importante definir o discurso jurídico como não exclusivamente normativo, sendo também decisório, burocrático e científico (Diniz, 2001, p. 149). E é por esta linguagem não se desgarrar dos processos convencionais de produção de sentido que é indubitável a relevância da semiótica no que concerne aos discursos jurídicos.

Os discursos jurídicos se produzem a partir de um referencial cultural e social preexistente determinantes dos sentidos e das ambigüidades da linguagem em uso. O conjunto das práticas jurídico-textuais se vale de um sistema semiótico de manifestação preexistente e engajado socialmente, produto de uma história cultural, de ambigüidades semióticas, de fluxos e refluxos de toda espécie. O discurso jurídico não é um discurso descontextualizado, mas sim um discurso que se produz no seio da vida social. Os discursos, os usos e os universos de valor que sustentam essa discursividade variam com a própria oscilação das experiências humanas que jazem na condição de elementos pré-código da cadeia semiótica.

Admitindo os sujeitos em comunicação limitados aos “recortes culturais” que constituem suas visões de mundo particulares, é evidente que a relação entre aquele que enuncia o discurso, o emissor, e aquele que o interpreta, o receptor, será uma relação de (des)construção de significantes e significados por meio da atividade interpretativa. É a semiótica o instrumento que viabilizará a busca destes níveis de significação manifestados no texto jurídico e que são relevantes para a compreensão do seu sentido. Sob a aparência a semiótica empenha-se em

desvendar a essência, e assim o faz por meio de um percurso gerativo da significação. Se é verdade que o discurso jurídico parece a todo instante contaminado por uma espécie de duplicidade, é porque ele se desenvolve sobre uma dupla isotomia, sendo a primeira representada pelo discurso legislativo, feito de enunciados performativos e normativos, instaurando seres e coisas, instituindo as regras e comportamento dos lícitos e ilícitos, enquanto o segundo aparece sob a forma de discurso referencial que apresenta-se como o próprio mundo social, anterior à fala que o articula (Greimas e Landowski, 1976, p. 73-4).

Uma das principais características do discurso jurídico é sua autonomia, sendo capaz de produzir suas próprias obrigações e de lançar suas influências por sobre os demais universos de discurso que o circundam, não olvidando da capacidade que tais discursos têm de criar significações capazes de produzir mudanças na situação jurídica dos sujeitos. É, portanto, dotado de uma estrutura de comunicação que, para a semiótica, envolve sempre uma forma de manipulação. O emissor quer levar o outro – o receptor – a crer no seu argumento e a decidir de modo mais satisfatório aos seus interesses, assumindo o endereçado uma reação passiva.

### **Uma primeira leitura semiótica da metáfora intertextual das grades**

A metáfora intertextual das grades faz alusão aos cartoons infantis noticiantes da confusão dos espaços ocupados pelo reeducando e pela sociedade. Atribui-se essa confusão à relação existente entre significante e significado, em que se tem como referencial a grade enquanto elemento de castração e aprisionamento, porém, não se pode distinguir de que lado é empregada a significação dos termos, já que a grade, ao se manifestar simbolicamente, implica em um aprisionamento de ambos, tanto do reeducando quanto da sociedade, no que se refere à reinserção do primeiro na segunda. O discurso jurídico ao colocar o indivíduo “atrás das grades” está traçando uma mensagem de ameaça diante da sociedade, e esta, envolta a inúmeros pré-conceitos, aprisiona-se em uma limitação que não a faz perceber a urgência de políticas de responsabilidade social. O próprio texto jurídico atribui símbolos que se manifestam de forma a impedir uma sociedade extremamente imediatista a notar quaisquer destes elementos. Uma dessas razões é que a norma jurídica consiste em uma decisão, é um ato que objetiva transformar incompatibilidades indecíveis em alternativas

decidíveis, pondo fim aos conflitos, sem contudo eliminá-los<sup>4</sup>.

É pertinente ressaltar a relação que permeia o sentido lingüístico e o mundo perceptivo, estabelecendo a verdadeira correspondência entre o símbolo das grades e seu significado de ‘aprisionar’. O direito como realidade social, elaborado pelo legislador ou órgão competente, aplicado pelos juizes e cumprido pelos membros da comunidade jurídica é um fator de controle social, pois prescreve condutas, disciplinando-as em suas relações de intersubjetividade, tornando-as permissivas, proibidas ou obrigadas. O poder do discurso pode ser definido como a capacidade de gerar discursivamente obediência, construindo um universo descritivo em torno do qual devem girar os atos humanos. Os atos desobedientes, ou desconformes, aos comandos jurídicos são, normalmente, ou desqualificados, ou sancionados, ou considerados ineficazes para fins jurídicos. O controle, aqui, tem sentido forte de dominação e acepção mais atenuada de disciplina ou regulação.

Este discurso consiste em uma ordem de signos que substitui a violência no sentido da construção da “ordem social”. Exercendo esse controle, o discurso “faz” coisas com palavras, impõe, ordena, constrange, o que acarreta em uma manipulação de um poder que se mal manipulado, pode restringir arbitrariamente, castrar condutas.

### **Conclusões**

A transcendência dos obstáculos que limitam e restringem a percepção da sociedade quanto às vicissitudes do sistema penitenciário, suas funções e disfunções, é fator crucial no que diz respeito à reinserção dos reeducandos no contexto social, uma vez que estes óbices, muitas vezes, tornam inviável ou mesmo inócua o exercer da responsabilidade social a partir da sobrevalorização de arquétipos conceituais construídos sob perspectiva simbólica e depreciativa das camadas a quem se dirige o respectivo discurso. Diante desta problemática, percebe-se uma dantesca dificuldade de fazer com que os cidadãos se desprendam do mundo aparente dos significados e percebam a reciprocidade existente na transcendência de meras simbologias, com seus significantes e significados. O momento dessa síntese corresponde, na dependência da intensidade com que implementado ao extremo da queda das grades.

<sup>4</sup> A decisão jurídica é aquela capaz de lhes (relativo aos conflitos jurídicos) pôr fim, não no sentido de que os elimina, mas que impede sua continuação (Ferraz Jr., 2003, p. 314).

## Referências Bibliográficas

BATALHA, W. Campos. *Lei de Introdução ao Código Civil*. Vol.1. São Paulo: Max Limonad, 1959.

Curso do Professor Damásio a Distância. Direito Civil. Lei de Introdução ao Código Civil. Módulo I, 2002 [apostila].

DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. Vol.1. São Paulo: Saraiva, 1996.

\_\_\_\_\_. (Coord.). *Atualidades Jurídicas*, 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito*. São Paulo: Atlas, 2003.

GREIMAS, Algirdas Julien e LANDOWSKI, Eric. *Semiótica e ciências sociais*. Trad. Álvaro Lorencini e Sandra Nitrine. São Paulo: Cultrix, 1976.

MAXIMILIANO Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MORRIS, Charles. *Foundations of the theory of signs*. Chicago: University of Chicago Press. 1959.

SANTAELLA, Lúcia. *O que é semiótica*. São Paulo: Brasiliense, 2003.

SHIRLEY, Robert Weaver. *Antropologia jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1987.